

**CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA- ASCES/ UNITA
BACHARELADO EM DIREITO**

**RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: A AUSÊNCIA ESTATAL COMO
MAIOR CAUSADORA DA FRUSTRAÇÃO NESSE PROCESSO**

GABRIEL MONTEIRO PEREIRA

CARUARU

2019

GABRIEL MONTEIRO PEREIRA

**RESSOCIALIZAÇÃO NO BRASIL: A AUSÊNCIA ESTATAL COMO
MAIOR CAUSADORA DA FRUSTRAÇÃO NESSE PROCESSO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado ao Centro Universitário Tabosa de Almeida - ASCES/UNITA, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

CARUARU

2019

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof. Msc. Adrielmo de Moura Silva

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

O presente trabalho tem por escopo central abordar as questões diretamente ligadas à ressocialização no que tange a ausência de uma ação positiva do Estado nesse processo tão conflituoso. Através de pesquisas documentais e análises de conteúdos acadêmicos e doutrinários, buscou-se deixar, o mais claro possível, a linha direta que o Estado tem com o processo ressocializador. Comparando situações concretas, juntamente aos materiais já descritos, conseguimos identificar com clareza o papel omissivo do Estado. Tanto no que se refere à responsabilidade pelo fracasso desse processo como a gritante omissão desse mesmo Estado em prover o reingresso com menos dificuldade. A omissão não parte do ordenamento, que é um dos mais completos nesse sentido, mas sim dos responsáveis por cumpri-lo. Esse mesmo Estado que condena com mais rigor quem volta a delinquir, exigindo uma postura social da qual ele se omitiu no momento de contribuir para evitá-la, (reincidência), não segue o próprio ordenamento pátrio para prover um mínimo de dignidade para o cumprimento de pena dos sentenciados. Uma cobrança desproporcional ao que é oferecido à nossa população carcerária. Visou-se também apresentar situações que busca convidar o leitor a uma reflexão à cerca de um tema desconfortável para muitos, no entanto de extrema relevância para a manutenção da ordem e segurança pública, de uma maneira direta. Sem mencionarmos os reflexos em outras esferas, como saúde, educação e trabalho apenas a critério de exemplo. Após esse minúsculo estudo, objetiva-se conscientizar, não apenas a população, mas também os poderes legislativo, não apenas criando tipos penais, e sim sancionando a omissão no cumprimento dos que já existem; executivo, com uma execução mais eficaz ao que lhe chega em mãos, tanto direta como indiretamente ligadas à segurança pública, e também o judiciário, com sua enxurrada de sentenças sem a devida individualização delas, tornado um recinto de cumprimento de penas uma verdadeira escola do crime, tanto pela falta de estrutura quanto pela mistura de apenados sem qualquer distinção, que decorre também da falta de estrutura.

Palavras-chave: ressocialização; Estado; responsabilidade; fracasso; poderes

ABSTRACT

The present work has as its central theme the issues directly linked to resocialization with regard to the absence of a positive state action in the resolution of conflicting conflicts. Through documentary research and analysis of academic and doctrinal data, we seek, as clearly as possible, a direct process with the state of resocializing process. Comparing the concrete situations, It assumes the existing materials, identified with the use of the omissive role of the State. Both what is considered as an initiative of the same process as an ongoing redemption process. The omission is not part of the ordinance, which is one of the most complete in this sense, but those responsible for complying with it. That same state that more strictly condemns what is mandatory, (recidivism), does not follow its own ordinance to provide a minimum of dignity to serve the sentence of the sentenced. A disproportionate charge is made by our prison society. It also aimed to present the events that would draw attention to a reflection on an uncomfortable topic for many, but extremely important for the maintenance of order and public safety, in a direct way. Not related to reflexes in other spheres, such as health, education and work, just an example criterion. After this tiny study, the aim was to raise awareness, not only of a population, but also of legislative powers, not only by generating criminal penalties, but by sanctioning an omission in the fulfillment of those that already exist; executive, with a more effective execution for the coming of hands, both directly and indirectly to public security, as well as to the judiciary, with its declaration of law without an individualisation of resources, made it a precinct for compliance with a true criminal law, both due to the lack of structure and the mixture of inmates, as any other, which also results from the lack of structure

Keywords: resocialization; State; responsibility; failure; powers

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	06
1 A HISTÓRIA DOS ESTABELECIMENTOS.....	07
2 A CONSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO PENAL.....	10
3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI 7210/84) SEUS DIREITOS E A ASSITÊNCIA EDUCACIONAL	13
4 DO TRABALHO NO SISTEMA PRISIONAL	20
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25

INTRODUÇÃO

Este trabalho discute o quão grande é o impacto que o pouco espaço oferecido pelo Estado dentro de uma cela, ao grande contingente de apenados para o cumprimento da pena privativa de liberdade, repercute de maneira aviltantemente negativa em sua ressocialização, comprometendo assim a reinserção do egresso do sistema prisional na sociedade.

Os números elevadíssimos de delitos cometidos por quem já delinuiu, ou seja, a reincidência, norteou a fundamentação desse trabalho, pois, tal fenômeno é consequência direta da omissão estatal em assegurar uma reeducação com um mínimo de dignidade e respeito a uma série de direitos que ali, numa cela, são violados em decorrência do exagerado número de apenados nela confinados.

Nessa perspectiva, tem-se como relevância maior expor o descaso com que o Estado lida com uma parcela significativa da sociedade, uma vez que nenhuma importância é dada à essa matéria, geradora de repugnância em muitos. Importância adjacente também se trata em esclarecer que um apenado também é sujeito de direitos e como tal, ele precisa ser respeitado pelo Estado.

Importa também nesse trabalho fazer uma correlação entre um membro da sociedade recluso de maneira totalmente inadequada aos objetivos a que a reclusão se presta, com um reingresso social positivo. Por esse prisma, importa a esse trabalho o seguinte problema de pesquisa: De que maneira o espaço na cela funciona como violador de direitos e os efeitos no reingresso social?

Temos um dos, senão o mais, completos ordenamentos jurídicos que um Estado Democrático de Direito poderia ter, muito embora, a maior parte de sua legislação apenas aderece nossa infinidade de Códigos. Logo, é inevitável vislumbrar que essa gama legislativa possui um dever, muito embora está distante de um ser, sobretudo em nosso caso específico, a lei 7.210/1984, que normatiza as execuções penais.

Nessa ótica, é inadmissível termos, além de um déficit de cerca de 358 mil vagas em nosso sistema prisional, termos também quase 150 mil mandados de

prisão não cumpridos¹. Ao juntar esses dois singelos dados, verificamos que temos a terceira maior população carcerária do mundo. Tal situação é inconcebível num Estado Democrático de Direito. Democrático para quem?

Desse modo podemos constatar que a prisão continua servindo de instrumento de vingança por parte do Estado, como já denunciava Césare Beccaria² no século XVIII, sendo ainda comprovado pela realidade de nossas penitenciárias, denunciada por parlamentares na CPI das penitenciárias³ em 2009, e pelo projeto Sistema Prisional em Números, apresentado pelo Conselho Nacional do Ministério Público em junho de 2017.

1 A HISTÓRIA DOS ESTABELECIMENTOS

A LEP é uma legislação muito completa, pois incumbe ao Estado uma estrutura repleta de benefícios aos reclusos. Essa infraestrutura respeita inclusive as diferenças de idade, de limitação física e psíquica, como bem reza o artigo 82 e 83:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao preso provisório e ao egresso. § 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal.

Art. 83. O estabelecimento penal, conforme a sua natureza, deverá contar em suas dependências com áreas e serviços destinados a dar assistência, educação, trabalho, recreação e prática esportiva.

A maior amplitude dessa diferenciação se relaciona com o estabelecimento destinado às gestantes e lactantes, pois a estrutura adequada é assegurada, pois nesse sentido, a L.E.P. no parágrafo 2º do artigo 83:

¹ Conselho Nacional Do Ministério Público, Disponível Em ; <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/10995-cnmp-divulga-relatorio-de-atividades-de-2017>

² BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015.

³ DISPONÍVEL EM : <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

Art. 83 (...)

§ 2º Os estabelecimentos penais destinados a mulheres serão dotados de berçário, onde as condenadas possam cuidar de seus filhos, inclusive amamentá-los, no mínimo, até 6 (seis) meses de idade. (Redação dada pela Lei nº 11.942, de 2009)

Como nota-se, fica evidenciado a proteção que o legislador deu a esse grupo de pessoas que, já se encontra em estado de vulnerabilidade. No entanto, nem sempre foi assim. Ao longo da história, a humanidade já presenciou estágios de encarceramento muito distintos do que conhecemos hoje.

Na Idade Antiga, período entre o séc. VII a.C. até o séc. V d.C., a prisão sequer tinha o caráter punitivo. Era tida apenas como um estágio de espera para as punições corpóreas, haja vista que não havia uma codificação regulamentadora. Os locais a que se restava para essa espera eram os piores possíveis. Tratava-se de calabouços, masmorras, ruínas e torres de castelos, em sua grande maioria de locais escuros, úmidos e sujeitos a todo tipo de tortura psíquica imaginável. Lugares com total insalubridade que seria apenas uma prévia, ao apenado, do que estaria por vir.

Na idade média, de 476 a 1453, situação não mudou muito. Na realidade ela piorou, pois nesse momento havia extrema influência da Igreja Católica no que tange a punição estatal, dando origem a duas espécies de regramento jurídico: o ordenamento estatal e o religioso, surgindo então duas modalidades de cárcere, que ainda mantinham sua natureza de custódia para as punições corpóreas, que eram os suplícios medievais, tais como a amputação dos braços, a degola, a forca, o suplício na fogueira, queimaduras a ferro em brasa, a roda e a guilhotina, que causavam dor extrema e que proporcionavam espetáculos à população.

Tais punições tinham sua decretação pelo poder estatal, enquanto a punições eclesiásticas, eram instauradas e executadas por um instituto de extremo poder clérigo, a Inquisição, que perseguia e punia os religiosos, que se desviavam de seu código de conduta, com prisões em mosteiros como penitência, surgindo aí o termo penitenciária.

A partir de 1453, e com o advento da Revolução industrial, marcou-se com o absolutismo, não havendo necessidade de justificativa para sancionar nada, por parte do monarca, figura máxima do poder estatal. A prisão ainda mantinha seu estado de custódia ao que viria. No entanto, com o nascimento do Iluminismo e uma

forte crise econômica, os delitos contra o patrimônio tomaram proporções alarmantes, tornando cada vez menos eficaz as penas corporais em forma de espetáculo, que exerciam as funções de castigo ao delincente e desencorajariam novas condutas negativas por parte da população que assistia aos espetáculos em praça pública. Contexto esse que deu origem às penas privativas de liberdade, uma vez que os suplícios já não desempenhavam seu papel desencorajador.

A partir desse momento, o apenado se torna uma responsabilidade do Estado, cabendo a este a manutenção dos apenados em lugares próprios e seguros a fim de cumprirem sua sentença. Começam logo os problemas com a inflação delitiva e conseqüentemente a falência do sistema carcerário que conhecemos hoje.

Tais situações já se concretizaram por volta do séc. XVIII, que foram denunciadas por Césare Beccaria⁴, descrevendo a desumana forma de tratamento a que era submetido quem era condenado a uma pena privativa de liberdade:

‘À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem a horrível mansão do desespero e da fome quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão.’

De maneira totalmente harmônica com esse pensamento, Michel Foucault⁵(1926/1984) mostrou em sua obra clássica *Vigiar e Punir*, como, desde a Europa monárquica, o Estado fazia de suas condenações uma maneira de retribuir o mal causado pelo delincente, definido por ele como “*a arte equitativa do sofrimento*”.

Eis aí a maneira de garantir o sistema vigente e legitimá-lo enquanto poder de submissão do Estado sobre as massas de populações. Sistema, aliás, que não nos parece estranho nos dias atuais, na medida em que continuamos a observar no poder do Estado sobre seus cidadãos, a franca estratégia das classes dominantes em dar continuidade ao processo de ideologia da submissão cuja qual dentre outros elementos sociais, encontra na prisão um meio de tornar o indivíduo apto à absorção incontestada das classes superiores normalmente amalgamadas às elites do

⁴ BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015

⁵ FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 20ª ed. Rio de Janeiro: vozes, 1999

poderio econômico, demonstrando que os suplícios relatados em sua obra não diferem muito de nossas carceragens, onde Foucault⁶ bem esclarece:

‘No abandono da liturgia dos suplícios, que papel tiveram os sentimentos de humanidade para com os condenados? Houve de todo modo, de parte do poder, um medo político diante do efeito desses rituais ambíguos.’

Como observamos, o próprio autor supracitado já previa uma total abstinência de posterioridade efetiva das punições, levando as sanções a um patamar menos corporal, surgindo então as penas privativas de liberdade.

2 A CONSTITUIÇÃO E A EXECUÇÃO PENAL

O ordenamento jurídico brasileiro tem sua base orientadora no texto constitucional, que, desde sua promulgação, garante direitos, até então não abarcados pelas que a antecederam, como os direitos sociais e o maior e mais amplo de todos: *A dignidade da pessoa humana*, que foi sendo construído ao longo de nossas oito constituições e valorado em seu sentido mais completo apenas na constituição de 1988.. Entre estes, muitos classificados como fundamentais, que são desprezados pelos executores, dentre os quais, o princípio da *dignidade da pessoa humana* merece um destaque maior. Pois ao garantir tratamento digno, em toda sua dimensão, a todo jurisdicionado, cuidando de sua individualidade com um bojo repleto de direitos e garantias, vincula todos os poderes a essa mesma postura, a de garantidora. E também por estar em total consonância com a ótica que desenvolveremos posteriormente, destacaremos que tal comando constitucional se tornou o princípio mais excessivamente desrespeitado.

Por ser um dos princípios basilares de nosso Estado Democrático de Direito, ele é violado dia após dia em nosso sistema prisional, com todos os insanos tratamentos aos quais os apenados são submetidos. Uma verdadeira sessão de tortura que se prolonga ao longo de anos nos cárceres brasileiros, proporcionada

⁶ FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 20ª ed. Rio de Janeiro: vozes, 1999

por outros seres humanos que, veem na hierarquia funcional a oportunidade de vingar-se.

Esse norte principiológico se faz presente no texto constitucional desde o artigo primeiro, em seu inciso III, e está no bojo de todo o texto, seja de forma explícita ou implícita. Não há que se falar em qualquer direito ou garantia constitucional sem mencionar a dignidade humana. No entanto, sua importância é deixada de lado quando a temática estiver, de alguma maneira, ligada aos apenados inseridos nessas verdadeiras salas de tortura, que se tornaram as celas das penitenciárias.

Essa base principiológica também se faz observar no artigo 5º, em alguns de seus incisos, assim como a perfeita abrangência que a Constituição⁷ deu ao termo *dignidade da pessoa humana*, muito embora vemos esses, e muitos outros dispositivos, como uma mera utopia em nosso ordenamento, servindo apenas de adereço e nada aplicado em nosso sistema carcerário.

Art. 5º, XLVII – não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; ”,

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;’

Esses poucos dispositivos constitucionais já servem de orientação para expormos nossa problemática, pois, embora estejamos tratando de uma matéria específica e autônoma do direito, como preleciona Guilherme Souza Nucci⁸ em Curso de Execução Penal: *“Trata-se de ciência autônoma, com princípios próprios, embora jamais se desvincule do Direito Penal e do Direito Processual Penal, por razões inerentes à sua própria existência”*, não podemos ignorar a importância dos outros diplomas legais relacionados.

⁷ Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

⁸ NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

Uma vez que possui legislação própria, no caso da execução penal, a lei 7210/84, jamais podemos desvinculá-la do Direito Penal e do Direito Processual Penal, nem tão pouco poderá se desviar da Carta Magna. Logo, a inobservância desse vínculo, nos conduziria a uma errônea interpretação do sentido de pena e na postura ideal e adequada a qual o Estado deve adotar diante de sua população carcerária pois, a vingança que essa parcela da sociedade vem sofrendo, além do dano causado ao detento e à sociedade posteriormente, perde o total sentido diante da correta interpretação da função da pena, que não é de provocar no apenado as mesmas dores que ele causou, apenas como reflexo do que ocorria na idade média, mas sim corrigir e ensiná-lo uma postura diferente da que ele vinha adotando até então e, oportunizar sua reinserção sadia no seio da sociedade.

A ignorância dessa base norteadora, que vem desde os primórdios da idade antiga, e tem atingido muitos que, sendo merecedores ou não da pena privativa de liberdade, em hipótese nenhuma fazem jus aos tratamentos desumanos aos quais são submetidos no cumprimento de suas penas, apenas perpetua comportamentos animalescos que precisam, pelo bem da sociedade, serem erradicados de nossos servidores públicos ligados à segurança pública. Precisamos lembrar, e os poderes públicos também que, o apenado é uma célula de nossa sociedade e, como tal, embora no cárcere, voltará para a sociedade com a certeza de que sua condição de ser humano foi totalmente ignorada por quem de direito deveria assegurá-la.

Em momento algum o Estado assume, tanto uma postura positiva quanto responsável, diante de seus apenados. Aos órgãos executores, que já trazem uma cultura vingativa sobre quem chega até sua tutela, cabe uma responsabilidade que, em sua maioria, é esquecida ou convenientemente deixada de lado. Eles apenas refletem o que a sociedade pensa, por outro lado, a legislação permite, ao se omitir diante de todas as violações ocorridas no cárcere. Pois não adianta ter uma constituição norteadora se, a legislação específica apenas prevê comportamentos adequados e ideais sem sancionar sua omissão, demonstrando de maneira clara sua total desagregação dos demais diplomas legais que versam sobre esse tema, como é o caso da lei que trataremos mais adiante, mencionando apenas alguns aspectos mais relevantes a este trabalho, pois essa lei não se limita a apenas o que será aqui abordado, no entanto, seu alcance e proteção são bem mais amplos e abrangentes.

3 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS (LEI 7210/84) SEUS DIREITOS E À ASSITÊNCIA EDUCACIONAL

Como dito acima, trataremos de um ramo específico do direito, a Execução Penal. Embora essa vertente tenha no judiciário seu fiscalizador, função exercida de forma atípica, seu executor é o poder executivo, por mais que isso cause estranheza, cabendo a esse poder a administração estrutural do sistema carcerário.

São atividades jurisdicionais e administrativas concomitantemente atuando para, em tese, assegurar o efetivo cumprimento da Lei de Execução Penal em sua plenitude, como bem salienta Guilherme de Souza Nucci⁹, em Curso de Execução Penal:

‘Trata-se, na realidade, da atividade estatal, cabível ao Poder Executivo, de promover a execução da pena, sob variados prismas, de acordo com as ordens judiciais e sob fiscalização permanente do Poder Judiciário.’

Como se percebe, ao poder judiciário não é cabível a organização do sistema prisional e suas estruturas. Através dessa incumbência, o poder executivo administra tudo o quanto for necessário ao bom funcionamento das instalações físicas e ao cumprimento das penas pelos apenados.

Datada da decadência do regime militar, essa lei veio traçar parâmetros de comportamento estatal para com sua população carcerária, diante de um total descaso com esta, ainda com vestígios das barbáries provocadas pelo ápice do regime supracitado. No entanto, em muitas ocasiões, ao nos determos nesse tema, percebemos que ainda não nos libertamos de fato do descaso militar para com os apenados ou quaisquer que venham a adotar uma conduta reprovável.

Tal afirmação se torna materialmente palpável quando nos debruçamos na situação fática individual do apenado. Este, quando cumprindo pena privativa de liberdade, é submetido a uma série de violações físicas e psíquicas, totalmente reprovável pelo ordenamento, desde a Constituição Federal até a Lei de Execuções Penais, onde podemos perceber claramente o descaso do poder público no fornecimento de vestuário adequado, alimentação digna, educação, trabalho e lazer

⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

capaz de cumprir, tanto no que está no ordenamento quanto servir o real intuito da pena.

Em outubro do ano de 2015, uma organização não governamental norte-americana, publicou um relatório com a realidade carcerária de quatro penitenciárias no estado membro de Pernambuco. Tal relatório deixa evidenciado o total descaso do poder público com sua população carcerária. Em apenas uma das vinte e sete unidades da federação ficou claro que essa parcela da sociedade está sem nenhuma assistência e os governos e seus líderes continuam fechando os olhos para essa realidade.

O legislador, acertadamente, não limitou o título dessa lei apenas a execução da pena pelo sentenciado, como poderíamos ser levados a compreender. Ele deu ao título da lei mencionada um alcance muito mais amplo, tutelando o detento até mesmo por um ano após o egresso do estabelecimento, como bem claro fica pela simples leitura do artigo 26, em seu primeiro inciso. E durante todo o período de prova do libertado condicionalmente, uma vez que para esse egresso a lei não estipulou prazo, no inciso II do mesmo artigo também garante proteção:

Art.26: Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Destarte, podemos ter ideia do alcance que o legislador almejou nesse dispositivo. Não se trata apenas de “passar a mão na cabeça”, como a maior parte das pessoas pensa, mas sim de contribuir na condução a um reingresso social na tentativa de minimizar as dificuldades desse processo, pois nossa sociedade está mergulhada numa cultura preconceituosa com hábitos de nivelar todo egresso do cárcere da maneira mais repugnante possível.

Todavia, estamos diante de mais falácias ainda. Quando um apenado sai do sistema, ele é simplesmente jogado na rua. Ou seja, do portão para fora da penitenciária, o egresso não tem mais nada a receber do sistema senão desprezo e uma selva da qual ele não faz ideia de como se defender mais.

Pensando nessa, e em tantas outras dificuldades que o egresso enfrenta, como falta de trabalho, falta de apoio da família, vizinhos e amigos, em sua maioria a dificuldade de voltar ou continuar os estudos, foi que o legislador abarcou no bojo

dessa lei inúmeras ações que, culminariam num reingresso menos dificultoso, muito embora não há um efetivo cumprimento desses dispositivos.

Outro dispositivo interessante é o inciso II do artigo 25, onde fica evidente a ciência, por parte do legislador, de que o apenado volta à uma sociedade que o repudia. E em total consonância com esse pensamento está o primeiro artigo da LEP:

Art.25: A assistência ao egresso consiste:

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses;

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Ou seja, o legislador procurou garantir um mínimo de dignidade, ao assegurar-lhes moradia (colocada com termo inadequado, pois não se trata de trabalhador itinerante para se usar o termo *alojamento*) e alimentação, por um período curto ao nosso entendimento, mas ainda assim foi uma tentativa importante para fingir que pensa, de alguma maneira, nessas pessoas, pois esses tratamentos levados a sério, poderiam fazer toda a diferença na vida de quem está saindo de um lugar repleto de violações. Embora o intento de efetivar tantas benesses tenha sido frustrado, essa lei veio mostrar que o Estado pouco liga para essa parcela da população, se omitindo a tantos atos desumanos que se perpetuam em nossas penitenciárias, provocados por pessoas que amanhã os encontrarão pelas ruas da cidade.

E não sejamos levados a pensar que o tratamento assegurado pela L.E.P. é para poucos. O parágrafo único do artigo segundo já elenca todos que serão tutelados por essa legislação, tendo seu sentido mais profundo alcançado no parágrafo único do artigo seguinte:

Art. 2º P.U.: Esta Lei aplicar-se-á igualmente ao preso provisório e ao condenado pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhido a estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. ”

Art. 3º, P.U. “Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Esses singelos dispositivos tem um alcance enorme, mas também se torna uma piada maior ainda, pois em nossa cultura, sociedade e, principalmente, em nossas penitenciárias, a pessoa é o que puder pagar. Logo, podemos ter a certeza

de que esse dispositivo que veda a distinção jamais se aplicará em contexto brasileiro nenhum. Nossa sociedade é hipócrita e repleta de preconceitos convenientes, em qualquer esfera dela, sobretudo nas menos abastadas.

A legislação em questão colocou de forma categórica e até mesmo de forma imperativa todos os direitos que caberiam aos reclusos no sistema. Acreditamos se tratar de um rol exemplificativo, ou seja, não se exaure no texto, mas tão somente serviu de parâmetro para a aplicação de mais direitos que surjam no caso concreto, pois devemos sempre lembrar que o legislador não consegue imaginar todas as situações que poderiam ensejar na busca por um direito não abarcado.

Tal imperatividade supracitada já se torna evidente logo no primeiro artigo, que elenca alguns direitos, a saber o artigo 40:” *impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*”., com o uso do verbo impor.

Nessas situações, fica evidente a ciência do legislador em futuras violações por parte do poder correspondente de cumprir as legislações pertinentes ao caso, além da falta de estrutura carcerária adequada ao contingente, pois, embora esteja no bojo do diploma, nada é feito para se concretizar, pois políticas públicas nesse sentido são as mais escassas possíveis.

Somado a esse aterrorizante fato, há de se levantar uma crítica à própria lei em questão: ela não sanciona o não cumprimento do que nela se redigiu, ou seja, trata-se de uma linha de mão única, pois punições aos detentos são cumpridas com todo rigor, entretanto, punições ao não cumprimento efetivo dos direitos dos apenados não há qualquer menção. Onde foi que o legislador estava no momento de também impor, mediante sanções ao Estado, na figura de seus agentes públicos, pelo não efetivo cumprimento dos direitos nela descrito? Será que estamos vendo mais um exemplo de autoproteção do poder público, ao se blindar?

Outra observação relevante acerca deste dispositivo se faz necessário: o legislador fez questão de contemplar logo de plano o respeito à integridade física dos apenados, já antevendo uma possível sobrecarga do sistema carcerário, deixando o Estado incumbido de evitar tal fenômeno, e no entanto, insistimos, não impõe com a eficácia suficiente para que, o que está escrito seja cumprido. Uma falha grosseira, mas previsível, pois ele também se veste como Estado.

Logo em seguida, nos dezesseis incisos do artigo 41, tem-se elencados alguns poucos direitos direcionados não apenas aos reclusos condenados, mas

também aos presos provisórios e os submetidos às medidas de segurança, bem como salienta o artigo 42, já antevendo um total desrespeito ao princípio da seletividade que esse diploma se propõe a fazer:

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição de trabalho e sua remuneração;

III - Previdência Social;

IV - constituição de pecúlio;

V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI - chamamento nominal;

XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Art. 42 - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

Todos esses incisos, assim como a maioria da lei, se tornaram piada diante da realidade carcerária. Tínhamos a terceira maior população carcerária do mundo no ano de 2016, segundo o Projeto Sistema Prisional em Números, do Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP¹⁰ –, em seu relatório apresentado em junho de 2017 ao Conselho Nacional de Justiça. Segundo o próprio documento, tínhamos uma taxa de ocupação dos presídios brasileiros de 175%. Isso é inaceitável. Como garantir todos os direitos já vistos como essa taxa tão absurdamente alta? A quem recorrer dessa vergonha se, o próprio Estado que deveria desenvolver políticas

¹⁰ Conselho Nacional do Ministério Público, Disponível Em: <http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/10995-cnmp-divulga-relatorio-de-atividades-de-2017>

públicas para receber essa população, que só tende a aumentar por esse mesmo descaso, se esconde e mergulha na falácia de falta de verbas?

A lei elenca ainda outras sete modalidades de auxílio, (entende-se por auxílio aqui ajuda de cunho social, não pecuniário), também se estendendo ao egresso do sistema. Todos estão arrolados em seu artigo 11, com a amplitude de alcançar o egresso no parágrafo único do artigo 10, que complementam o rol de direitos, exemplificativos insistimos, que o Estado, através de seu ordenamento jurídico, garante.

Esses direitos são denominados pela letra da lei como assistência, encarregando o poder estatal de garantir todas elas. No entanto, não há na própria lei uma fonte adequada de recursos, cabendo ao fundo penitenciário essa incumbência, que nunca foi suficiente e, jamais será se o sistema como um todo não sofrer uma guinada.

Tais assistências também não possuem um parâmetro para aferir a real necessidade diante de realidades diferentes, pois temos uma população carcerária do tamanho de nosso país, ou seja, com dimensões continentais, demonstrando a necessidade de adequar a assistência, que é pura falácia, à realidades diversas.

A assistência material se limita às instalações físicas e ao estritamente necessário ao cumprimento da pena, não sendo muito diferente a assistência à saúde, religiosa e jurídica. No entanto, os parlamentares da Câmara dos Deputados, no ano de 2009, publicaram um documento, intitulado a CPI do Sistema Carcerário¹¹. Nesse documento, os líderes dessa iniciativa, entre eles o deputado Domingos Dutra, fizeram diligências em várias penitenciárias, audiências com autoridades representantes das três esferas e entrevistas com os próprios presos.

O que foi visto, ouvido e lido destoa totalmente do que qualquer diploma legal possa conter. Foram absurdos jamais imagináveis. Pessoas convivendo com porcos para que o diretor da colônia afira os lucros. Comida estragada sendo servida aos detentos, creolina sendo indicada para tratamento de micoses entre muitos outros tratamentos repugnantes.

As questões mais revolucionárias e eficazes, e que, acreditamos alcançariam o objetivo maior dessa lei, que é proporcionar um cumprimento de pena de forma

¹¹ CPI das penitenciárias, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

digna para que o reingresso social seja menos negativo do que o é, se referem às questões educacionais e trabalhistas. Tratemos delas de maneira mais cuidadosa, sem colocações críticas quanto à sua execução e implementação.

Elencados do artigo 17 ao 21-A e nos incisos VI e VII do artigo 41 estão os direitos dos condenados e internados ao acesso ao ensino fundamental, mencionado na lei como 1º grau, de forma imperiosa expressamente, já em seu artigo dezoito. No entanto, quanto ao ensino médio, educação de jovens e adultos (vulgo EJA), e técnico não coloca nenhum termo que imponha ao Estado tal assistência.

Todavia, estamos diante de mais uma enorme falácia, pois, muito embora o ensino seja uma garantia legislativa, apenas um em cada dez presos tem acesso a educação, ou seja, em onze das vinte e sete unidades da federação esse direito é violado de maneira gritante. Em apenas 50% das unidades prisionais do país possuem salas de aula destinadas à educação e, ainda possuem números mais alarmantes: apenas 1% dos presos têm acesso ao ensino superior, e essa modalidade de ensino não existe em dezenove dos vinte e sete estados membros, segundo dados do Infopen.

São dados realmente alarmantes. De que modo o Estado garante, mas não cumpre? Os números se tornam cada vez piores à medida que os analisamos, pois um por cento é o número de presos que cursam o ensino técnico, que também tem uma oferta escassa, apenas em treze estados. O nível de escolaridade é tão baixo, tanto pela escolaridade com a qual o detento ingressa no sistema quanto a ausência de oportunidade de melhorar esse quadro, que apenas 51% dos presos matriculados cursam o ensino fundamental. Os outros sequer têm essa oportunidade.

O maior entrave entre a norma escrita e a realidade fática está no fato de não haver sanções ao não cumprimento, pois no texto, ao se referir a essas implementações, usa todos os verbos no futuro do presente, dando uma colocação certa de se instalarem. Em momento nenhum foi colocado algum termo que deixasse a entender que se trata de uma faculdade estatal, vinculando este ao cumprimento de tais dispositivos de maneira implícita, uma vez que o legislador não fez uso do verbo *poder*, mas sim, de vários outros no referido tempo verbal.

Muito embora essas colocações tenham sido inseridas na LEP no ano de 2015, através da lei 13.163, com a inclusão do artigo 18-A e §§ 1º, 2º e 3º, ainda

permanece o caráter obrigatório do dispositivo, também deixando bem claro o viés constitucional dessa adição.

Art. 18. O ensino de 1º grau será obrigatório, integrando-se no sistema escolar da Unidade Federativa.

Art. 18-A. O ensino médio, regular ou supletivo, com formação geral ou educação profissional de nível médio, será implantado nos presídios, em obediência ao preceito constitucional de sua universalização.

É indiscutível a importância que o acesso ao conhecimento tem, sobretudo às pessoas mais vulneráveis, proporcionado assim novos horizontes na área profissional e, no caso da população carcerária a importância se faz mais presente, pois além da contribuição mencionada, há o fator ociosidade em questão, pois o tempo sem a condução direta do educador, o apenado teria uma série de atividades destrutivas para se ocupar, tornando o sistema numa escola do crime, como bem admite Guilherme de Souza Nucci¹² em *Curso de Execução Penal*: “Argumenta-se que a prisão é uma escola do crime, ou seja, a pena privativa de liberdade não presta e está falida.”.

No entanto, mais uma vez, como tantas outras acima, estamos diante de uma piada. O sistema carcerário sequer possui estrutura para abrigar de maneira humana os detentos, quem dirá construir estrutura física e profissional quando o assunto em questão é a educação. Não adianta termos dispositivos legais. É necessário que haja compromisso estatal com a causa. O estudo é um direito fundamental, garantido na Constituição, que essa parcela da sociedade está sendo privada de tal direito, assim como tantos outros.

4 DO TRABALHO

Não há questionamentos quanto a eficácia do trabalho sobre a personalidade do ser humano, sobretudo quando ele se encontra em situações atípicas, em nosso esboço, o recluso. Tendo essa base, o trabalho, como mantenedor da dignidade da

¹² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Execução Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

pessoa humana, a L.E.P. dispõe acerca do trabalho de maneira bem explícita já a partir de seu artigo 28, colocando logo de plano a finalidade dessa atividade: Art. 28. “O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva “.

A lei não se limita a simplesmente determinar uma atividade laboral, mas também um destino aos recursos financeiros angariados pelo detento, não apenas impondo um limite mínimo de aferição, de 75% do salário mínimo vigente, com o intuito de evitar possíveis explorações e condições análogas à escravidão, mas chegando a descaracterizá-lo do regime celetista, evitando futuros pleitos diante do Estado.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

§ 1º O produto da remuneração pelo trabalho deverá atender:

- a) à indenização dos danos causados pelo crime, desde que determinados judicialmente e não reparados por outros meios;
- b) à assistência à família;
- c) a pequenas despesas pessoais;
- d) ao ressarcimento ao Estado das despesas realizadas com a manutenção do condenado, em proporção a ser fixada e sem prejuízo da destinação prevista nas letras anteriores.

§ 2º Ressalvadas outras aplicações legais, será depositada a parte restante para constituição do pecúlio, em Caderneta de Poupança, que será entregue ao condenado quando posto em liberdade.

Tais dispositivos deveriam ser declarados inconstitucionais, pois homologam uma discriminação. O detento trabalha sem direito algum? Qual é a diferença da escravidão? E, mais uma vez, o legislador se vestindo de Estado na tentativa de desobrigar-se de cumprir o que ele mesmo determina, permitindo que tais violações se perpetuem com a anuência do Estado, na figura dos defensores, e, mais absurdamente com a concordância de todos os setores da sociedade.

A legislação em questão coloca o trabalho interno com obrigatório ao recuso em cumprimento de pena e coloca como facultativo ao provisório, como bem claro fica da leitura do artigo 31. No entanto, prevê uma limitação muito ostensiva, quando abre a possibilidade de os ganhos serem revertidos apenas em benefício do Estado, como claro fica no artigo 35 caput e em seu parágrafo único. Trata-se de uma norma retrógrada que não alimenta o intuito do trabalho no recluso. Embora haja despesas estatais com o ele, essas despesas seriam melhor suportadas pelo Estado no exercício de sua autoridade, uma vez que o detento está lá forçosamente.

Art. 31. O condenado à pena privativa de liberdade está obrigado ao trabalho na medida de suas aptidões e capacidade.

Parágrafo único. Para o preso provisório, o trabalho não é obrigatório e só poderá ser executado no interior do estabelecimento.

Art. 35. Os órgãos da Administração Direta ou Indireta da União, Estados, Territórios, Distrito Federal e dos Municípios adquirirão, com dispensa de concorrência pública, os bens ou produtos do trabalho prisional, sempre que não for possível ou recomendável realizar-se a venda a particulares.

Parágrafo único. Todas as importâncias arrecadadas com as vendas reverterão em favor da fundação ou empresa pública a que alude o artigo anterior ou, na sua falta, do estabelecimento penal.

Ou seja, além de estar preso, de maneira já discutida anteriormente, nas condições já demonstradas, o detento não tem o direito de reverter seus ganhos em favor de sua família, que na atual situação do sistema prisional leva, em todas as visitas, os suprimentos de que ele possa precisar, desde comida em bom estado até vestimentas e cobertores, por causa da falência estatal

No que tange ao trabalho externo, a lei trouxe um regramento mais cuidadoso, pois a limitação de pretendentes ajuda a seleção por merecimento e o decurso do tempo de 1/6 da pena cumprida somado a limitação de presos em relação ao quantitativo de trabalhadores ao percentual de 10%, como fica salientado no artigo 36 e em seu 1º parágrafo, tem um efeito mais eficaz para o detento e para a sociedade futuramente, que receberá um egresso em condições humanas melhores, para poder então seguir sua vida pós detenção.

Art. 36. O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da Administração Direta ou Indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

§ 1º O limite máximo do número de presos será de 10% (dez por cento) do total de empregados na obra.

Embora haja coerência nesse dispositivo, se torna quase impossível atingir essas metas. Com o sistema precário estruturalmente, tanto nos responsáveis diretos como indiretos, fazer uma seleção de quem seria merecedor de tal benesse é quase impossível. Defensores públicos, magistrados, membros do Ministério Público e advogados em geral sequer sabem o endereço das penitenciárias. Vão apenas na obrigatoriedade das funções, quando se exauriu todas as tentativas de evitar a visita que a própria lei em questão lhes incumbe.

Embora a lei deixe de maneira expressa a administração e remuneração dos presos em execução de trabalho externo, como preleciona o parágrafo 2º do artigo 36, para as empresas responsáveis, o Estado toma as devidas precauções para que não haja fuga ou qualquer tipo de revolta: Art. 36 (...) § 2º “*Caberá ao órgão da administração, à entidade ou à empresa empreiteira a remuneração desse trabalho.*”

Ao se eximir da responsabilidade de remuneração do detento em regime de trabalho, não se desobriga a manter ostensivamente um mecanismo de preservação da segurança da coletividade, evitando fugas ou qualquer tipo de motim que cause algum tipo de dano, tanto ao patrimônio do empregador quanto ao patrimônio de alguém estranho a essa relação.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após essa singela explanação, podemos melhor entender em qual dimensão nosso Estado Democrático de Direito coloca uma célula da sociedade que transgide sua norma. Em que parâmetros são colocados pessoas que, deveriam ter garantias cumpridas por parte do poder estatal. Embora haja a ruptura do pacto social com a prática delitiva, nada justifica tal tratamento destinado aos sentenciados brasileiros.

Além disso, manter o apenado nas atuais condições significa séculos de retrocesso sócio antropológico. Significa também retrocedermos à eras em que o seres humanos eram tratados como animais ou objetos descartáveis. Pessoas essas que, após o cumprimento de sua pena, retornarão à essa mesma sociedade que hoje os joga nas masmorras do século 21.

Significa demonstrar para a própria sociedade que, os governos não se importam sequer com os que não estão no sistema prisional, pois se o Estado não se projeta positivamente com relação ao egresso, este vai delinquir novamente, agredindo a sociedade e, reiniciando o ciclo, até o Estado adotar uma postura totalmente contrária a que já tem.

Com esse contexto todo, de que maneira o Estado ousa em falar em ressocialização? De que maneira Ele supõe que o egresso volta? Qual foi a

estrutura física, psíquica, profissional, familiar e social que o Estado ofereceu para o egresso não reincidir? Quais motivações um ser humano mediano tem de suportar meses, e quem sabe anos, em condições em que, nem mesmo os porcos de uma colônia agrícola, visitada pela CPI das penitenciárias¹³, suportariam?

O sistema carcerário brasileiro está falido. Não há discussão à cerca dessa realidade. E também não há movimentação de nenhum dos três poderes, em nenhuma esfera da federação, no sentido de minimizar tal quadro vergonhoso com o intuito de erradicar esse completo descaso com uma população numerosa e muito fragilizada.

Uma Comissão Parlamentar de Inquérito foi criada a partir de denúncias feitas por parlamentares que resolveram sair de suas salas climatizadas e visitar alguns poucos “bueiros” entre 2007 e 2008, nos quais nossos presos são jogados. Quantos fazem algo positivo assim? E, na realidade de hoje, em 2019, a situação continua piorando. O Conselho Nacional do Ministério Público já denunciava esse quadro alarmante em 2017 ao CNJ, em um relatório. Mas de que adiantou? Pessoas continuam “mofando” nas celas de todo o Brasil, muitas vezes sem sentença, ou com alvará de soltura já expedido, aguardando apenas a boa vontade da burocratização do sistema.

Não se trata de mais legislações, pois nosso ordenamento sofre de uma inflação legislativa. Se trata sim de propiciar mais eficácia às que já existem. Como foi dito no início desse trabalho: temos o mais, senão um dos mais, completos e humanizado ordenamento jurídico, que, no entanto, serve apenas para encher estantes. Como supracitado, não adianta a legislação prever uma enorme gama de direitos e garantias aos detentos, como foi a legislação abordada nesse trabalho, se, nessa mesma, ou em outra, não houver punições, ainda que brandas, mas que sejam cumpridas. Não adianta punir a sociedade por transgredir uma norma, mas não punir o Estado por esse mesmo comportamento. Isso indica o início de uma proteção que, além de ser totalmente desproporcional, dá início, ou já deu faz muito tempo, a descompassos sociais irreversíveis, levando talvez nossa sociedade a um estágio de divisões intransponíveis.

¹³ CPI das penitenciárias, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

Políticas públicas pensando em prover condições dignas ao apenado para que este pague sua dívida para com a sociedade, e na maneira com que ele sairá de sistema. Proporcionando condições de estudo, trabalho e lazer, para que ele tenha motivos para não voltar ao sistema, pois com isso ele sairia com menos dificuldade do cárcere. Além de se dedicar ostensivamente a trabalhos de cunho social e material com o intuito de ocupar o tempo livre, tornando esse tempo uma reflexão positiva, além de com isso, já estruturá-lo na sociedade, com atividades laborais exercidas e/ou aprendidas no cárcere.

Uma total reformulação legislativa, no que tange às punições aos servidores públicos pertencentes ao sistema prisional, pelo não cumprimento das mesmas normas que eles exigem que o detento cumpra. O ordenamento deve conter normas de mão dupla, sem privilégios. Quando mencionamos servidores públicos, buscamos ampliar ao máximo seu sentido, alcançando desde agentes penitenciários, carcereiros, delegados até chegarmos aos membros do Ministério Público e da Magistratura, não esquecendo dos parlamentares em todas as esferas do poder. Não se esperará milagres, nem tão pouco num pequeno lapso temporal, uma solução definitiva, entretanto, a grande maioria dos reclusos submetidos à condições mais humanizada e com mais dignidade, tem maior probabilidade de se estruturar de maneira sólida na sociedade, diminuindo drasticamente as chances de um possível retorno ao sistema.

REFERÊNCIAS

A história das prisões e dos sistemas de punições, disponível em <http://www.espen.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=102>

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das Penas*. 2ª ed. São Paulo: Edipro, 2015

Concelho Nacional Do Ministério Publico, Disponível Em ;
<http://www.cnmp.mp.br/portal/noticias-cddf/10995-cnmp-divulga-relatorio-de-atividades-de-2017>

Constituição Federal de 1988, disponível em
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

<http://justificando.cartacapital.com.br/2018/07/02/realidade-carceraria-do-brasilemnumeros/>

CORREIO BRASILIENSE. Disponível em:
<https://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/brasil/2018/05/15/internabrasil,680796/jungmann-crescimento-da-populacao-carceraria-do-brasil-einsustentav.shtml>

CPI das penitenciárias, disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/relatorio-cpi-sistema-carcerario.pdf>

EBC Agência Brasil. Disponível em:

<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-06/populacao-carcerariaquasedobrou-em-dez-anos>

Educação no sistema prisional, disponível em: <https://www.politize.com.br/educacao-nas-prisoas/>

FOUCAULT, Michel. *Vigiar e Punir*. 20ª ed. Rio de Janeiro: vozes, 1999

LEP. disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/LEIS/L7210.htm

NUCCI, Guilherme de Souza. Curso de Execução Penal. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018

O estado deixou o mal tomar conta, disponível em:
<https://www.hrw.org/pt/report/2015/10/19/282335>

O princípio da dignidade da pessoa humana nas constituições do Brasil, disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-principio-da-dignidade-da-pessoa-humana-nas-constituicoes-do-brasil/>